MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO	**16682.721193/2023-49**
ACÓRDÃO	1302-008.069 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

ÁGIO. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO INDEPENDENTE. SÓCIA PREEXISTENTE. AMORTIZAÇÃO. ARTS. 7° E 8° DA LEI N° 9.532/97.

A amortização fiscal do ágio fundado em rentabilidade futura exige aquisição onerosa de participação societária, laudo que fundamente o sobrepreço e confusão patrimonial entre investidora e investida por evento societário. A lei não distingue entre investidora formal e real investidora, como também não condiciona o direito à origem dos recursos empregados na aquisição. Sociedade preexistente, dotada de substância econômica e já sócia da investida, que adquire de terceiro independente a participação remanescente mediante pagamento efetivo, é a legítima adquirente, ainda que a fonte de recurso decorra de aporte de capital de sua controladora.

EMPRESA VEÍCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Não se qualifica como empresa veículo a pessoa jurídica constituída décadas antes da operação, dotada de patrimônio, com participações relevantes em outras sociedades, além de já detentora da metade do capital social da investida. Substância foi reconhecida pela própria decisão recorrida. Autorizada por lei a incorporação em qualquer direção entre investidora e investida (art. 8º da Lei nº 9.532/97), a existência de estrutura alternativa apta a produzir resultado econômico equivalente não constitui, por si só, prova de artificialidade nem autoriza exigir propósito negocial autônomo para a escolha da adquirente.

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS. DECORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A MULTA DE OFÍCIO.

Cancelada a exigência principal, cancela-se a multa isolada que dela decorre. Ainda que mantida a exigência principal, a multa isolada sobre

DOCUMENTO VALIDADO

estimativas não recolhidas não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado ao final do período, por força do princípio da consunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, aplica-se à CSLL o decidido quanto ao IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinatura Digital

Ana Elizabeth Kwen – Relator

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Elias da Silva Filho, Ana Elizabeth Kwen e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A (MSG) contra o Acórdão nº 105-013.824, da 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA (DRJ05), que julgou improcedente a Impugnação e manteve integralmente o crédito tributário lançado, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa jurídica - IRPJ (R$ 43.734.232,90) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (R$ 15.386.752,82), dos anos-calendário 2018 e 2019. O crédito decorre da glosa da dedução de despesas de amortização de ágio na apuração no lucro real e da base de cálculo da CSLL, e foi acrescido de multa isolada de 50% por falta de recolhimento de estimativas mensais, multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme demonstra-se a seguir:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

IRPJ

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2917	17.975.336,40
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2023)		5.704.473,00
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		13.481.502,30
	Cód. Receita Darf	
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1632	6.572.921,20
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		43.734.232,90
Valor por Extenso		
QUARENTA E TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS		

CSLL (REFLEXA)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	6.471.121,10
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2023)		2.053.610,28
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		4.853.340,82
	Cód. Receita Darf	
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1649	2.008.680,62
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		15.386.752,82
Valor por Extenso		
QUINZE MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E CINQÜENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS		

A autuação está lastreada no Termo de Verificação Fiscal de (e-fls. 1764/1783), cujo relatório fiscal vem assim sintetizado na decisão recorrida, acórdão 105-013.824 da 2ª Turma da DRJ/05 (2444/2447):

> a) a auditoria foi **precedida de outro procedimento de fiscalização**, referente aos **anos-calendário 2014 a 2016**, que teve como objeto verificar a prática da infração caracterizada pela não adição ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL de despesa indedutível de amortização de ágio decorrente da aquisição das ações da Mineração Serra Grande pela AGABM, o que deu origem à lavratura de auto de infração formalizado no Processo nº 10120.760025/2019-71; em razão da **fiscalizada ter reincidido nesta mesma infração nos anos-calendário 2018 e 2019**, (...);
>
> b.1) toda a gestão sobre a aquisição das ações da MSG foi feita pela AGSA, controladora da AGABM, sendo, portanto, ela a real adquirente das ações da MSG; assim, o ágio apurado na aquisição das ações da MSG pela AGABM deveria ter sido registrado (e amortizado, se fosse o caso) pela empresa que de fato arcou com o preço, qual seja, a AGSA; indo mais além, tivesse sido o ágio registrado pela AGSA, ainda assim essa despesa não seria dedutível visto que a AGABM não foi incorporada por ela;
>
> b.5) em 26/06/2012, foi aprovado o aumento do capital social da AGABM (...); o aumento, no valor de R$ 456.325.000,00, se deu mediante a criação de novas quotas, todas subscritas e integralizadas pela sócia AGSA; na alteração contratual consta que o valor relativo ao aumento de capital será destinado à aquisição, pela

DOCUMENTO VALIDADO

Sociedade, de 332.500.000 ações ordinárias classe B e 177.499.997 ações preferenciais de emissão da MSG, de titularidade da NEWINCO;

b.6) em 28/06/2012 (...) os recursos para o pagamento realizado pela AGABM para a compra das ações do seu então sócio advieram totalmente da integralização de capital de sua controladora, AGSA; o pagamento das ações relativas ao aumento de capital feito pela AGSA na AGABM se deu no mesmo dia do pagamento das ações da MSG (28/06/2012), e no exato valor da transação (R$ 456.325.000,00); (...) tendo a AGABM recebido injeção de capital de sua controladora e adquirido as ações da NEWINCO, com ágio no montante de R$ 359.506.727,73, fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, esse passou a ser registrado em sua contabilidade;

b.7) em 18/09/2012, menos de três meses após a aquisição societária, AGABM foi incorporada pela sua investida, MSG (...); assim sendo, por meio de uma incorporação às avessas, a MSG passou a amortizar o ágio de si mesma;

c.1) o preço ajustado pelas partes para a aquisição da participação societária que a NEWINCO detinha na MSG pela AGABM foi efetivamente pago; entretanto, o real investidor na MSG foi AGSA (...), posto que foi ela quem aumentou o capital da AGABM para realizar especificamente tal aquisição;

c.2) (...) a AGABM, após a cisão ocorrida em 01/06/2010, se tornou uma empresa "casca", sendo o seu ativo representado basicamente pelas participações societárias, sem quadro de funcionários (...); assim, é nítido que sua incorporação não teve outro objetivo que não fosse a redução futura dos tributos federais por parte da sucessora MSG, mediante a dedução da despesa de ágio;

c.3) a AGSA, sob a "roupagem" de integralização de capital, transferiu recursos para a empresa veículo AGABM com a específica finalidade de adquirir participação societária com ágio em MSG; (...) não houve, na operação, confusão patrimonial entre as partes documentadas no aludido investimento; não havendo a confusão patrimonial no evento de incorporação em questão, não estava autorizada a dedução (...);

d) foi efetuado o lançamento de ofício das diferenças de IRPJ e CSLL apuradas no ajuste anual de 2018 e 2019 (...); o montante total do ágio deduzido em cada ano foi de R$ 35.950.672,80;

e) a dedução do ágio pago na aquisição da participação em MSG teve reflexo não apenas no Ajuste Anual de 2018 e 2019, mas também nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL nos meses de fevereiro, março, maio, julho e agosto de 2018 e março, abril, junho e agosto de 2019; com efeito, foi efetuado o lançamento de ofício das multas isoladas sobre as diferenças de estimativas não recolhidas; nos demais meses de 2018 e 2019, a contribuinte utilizou a Receita Bruta mais Acréscimos como forma de determinação das estimativas mensais, motivo pelo qual o lançamento da despesa de ágio não teve efeitos tributários nesses meses, e, consequentemente, não houve apuração de multa isolada.

A Contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos, cujas alegações são apresentadas abaixo, de forma resumida (fls. 2447/2453):

> b.1) até maio de 2012, o empreendimento da MSG era fruto de uma joint venture entre as empresas Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda (AGABM) e Newinco Comércio e Participações Ltda (NEWINCO), que detinham, cada uma, 50% do capital da empresa; a NEWINCO é empresa pertencente ao grupo Kinross Gold Corporation, também do ramo de mineração (...), sendo uma das principais concorrentes da MSG e do Grupo Anglogold Ashanti em âmbito nacional e mundial;
>
> (...)
>
> b.2) em 26/05/2012, a empresa AGABM, do Grupo Anglogold, com 21 anos de atuação na atividade de mineração (...), comprou da NEWINCO a sua parcela das ações da MSG, passando a deter a totalidade do capital da empresa;
>
> (...)
>
> e.1) não procede a acusação fiscal de que a AGABM seria uma empresa "casca" (...);
>
> (...)
>
> e.1.5) após a cisão, em 2010, a AGABM permaneceu com patrimônio líquido superior a 190 milhões de reais, e detinha a administração dos negócios imobiliários do Grupo Anglogold, com participação de 100% no capital social da Mineração Morro Velho Ltda., sendo absolutamente falsa a afirmação da fiscalização de que, após a cisão, a AGABM era uma empresa "casca";
>
> e.1.6) como a antiga legislação minerária obrigava a posse de terra para o exercício das atividades de pesquisa e lavra do subsolo correspondente, com a manutenção da propriedade dos referidos imóveis nos municípios mineiros de Nova Lima, Rio Acima, Sabará e Raposos, o Grupo Anglogold desenvolveu um plano estratégico de Gestão Imobiliária para dar novas destinações a esses domínios; a título exemplificativo, a Mineração Morro Velho destinou, em parceria com o Poder Público, uma parcela dessas áreas para o atendimento das demandas sociais que beneficiam a comunidade da região; todas essas transações foram intermediadas pela AGABM, no regular desempenho do seu objeto social, uma vez que era detentora de 100% do capital da Mineração Morro Velho, antes da sua extinção por incorporação pela MSG;
>
> e.2) as operações desclassificadas pela fiscalização foram concretizadas com evidentes e declarados propósitos negociais de organização das atividades de mineração do Grupo em Goiás e Minas Gerais, de forma que o aproveitamento fiscal do ágio é claramente amparado na Lei 9.532/97 e na jurisprudência do CARF;
>
> (...)

DOCUMENTO VALIDADO

e.2.2) entretanto, a fiscalização desconsidera que **investimentos de controladoras em controladas são da própria natureza e essência da relação societária**, não existindo causa jurídica para a suposição de que o aporte ocorrido no caso concreto visasse apenas a possibilitar a futura dedução do ágio (...); **não se pode confundir a fonte de um recurso com o titular do investimento realizado**; a maioria esmagadora das operações praticadas pelas corporações são, necessariamente, **financiadas por "terceiros" que não a própria empresa, seja por aporte de recursos pelos acionistas/quotistas, seja por captação de empréstimos no mercado financeiro**; sendo assim, torna-se **irrelevante verificar a origem dos financiamentos das operações para fins de se conceber quem seria o "real investidor" nas negociações praticadas** (...);o s**imples aporte de capital não é prova de simulação**; ademais, não restaram configuradas as hipóteses de simulação previstas no art. 167, § 1º, do Código Civil;

e.2.3) e mais, **AGABM não pode ser considerada uma "empresa veículo" diante de seu histórico operacional e societário ao longo de seus 21 anos de existência, da percepção de que, após sua cisão em 2010, manteve atividades operacionais voltadas para a administração de investimentos e participações em outras sociedades, e do fato que, na data de sua incorporação, seu capital social integralizado correspondia a R$ 519.252.842,43, sendo detentora de participações de valor estimado em R$ 193.508.285,00**, relativos a investimentos em outras sociedades; por seu turno, o Protocolo e Justificação de Incorporação esclarece que a incorporação se deu dentro de um **processo de reorganização operacional e societária do Grupo Anglogold**, com o expresso propósito de (i) simplificar e otimizar a estrutura societária, organizacional e de governança corporativa, (ii) incrementar a geração de caixa e os resultados, (iii) produzir maior lucratividade e eficiência operacional, administrativa e financeira; a racionalização das estruturas societárias do Grupo no Brasil, com a consolidação dos investimentos, já era desejada há muito tempo, mas somente foi possível concretizá-la a partir da aquisição das ações da impugnante de titularidade da NEWINCO; **a existência da AGABM como empresa autônoma e individualizada era justificada por seus investimentos e participações societárias, dentre as quais, os 50% de participação acionária na MSG**, antes da aquisição dos outros 50% detidos pela NEWINCO, e de **100% de participação na sociedade Mineração Morro Velho Ltda**; sendo assim, a integração das atividades da MSG e da AGABM, já desejada anteriormente no bojo das operações do Grupo Anglogold Ashanti (e que seria posteriormente propiciada pela incorporação), somente foi efetivamente possível após a aquisição da totalidade das ações da MSG; teve-se, portanto, como resultado da incorporação, o legítimo alcance do objetivo constante do Protocolo e Justificação de Incorporação, de **simplificação de estrutura societária, sinergia administrativa e integração das atividades do grupo; na consecução desse objetivo, uma das consequências foi a dedução do ágio pela impugnante, mas o fato de ter havido uma operação de incorporação envolvendo empresa detentora de ágio não significa que seu único objetivo tenha sido a dedução desse mesmo ágio**; **além disso, nos termos do art. 8º da**

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> **Lei nº. 9.532/1997, é irrelevante o fato de a impugnante ter incorporado a AGABM, pois, caso tivesse ocorrido o inverso - o que não era a intenção estratégica do Grupo - o aproveitamento do ágio após a confusão patrimonial seria válido da mesma forma**; resta demonstrado, portanto, que as operações em análise se deram de forma absolutamente lícita, explícita e se mostraram necessárias para viabilizar o planejamento estratégico e a expansão da atividade minerária, além de reduzir as complexidades estruturais de um grupo econômico em crescimento; ademais, apesar de o parágrafo único do art. 116 do CTN não ter fundamentado a autuação, as lições trazidas no julgamento da ADI nº 2.466 merecem especial e atenta reflexão, posto que, especular em torno de potenciais intenções extra tributárias na operação não só é vedado, a teor do julgamento da ADI nº 2.466, como também, é desnecessário no caso concreto;
>
> e.3) (...) a incorporação da investidora (AGABM) pela investida (MSG) não impede o aproveitamento do ágio, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, que exige a eliminação do investimento que gerou o ágio pela incorporação da empresa investidora na sua investida, **ou vice-versa** (...);
>
> (...)
>
> f) o caso concreto é completamente distinto dos casos em que as autuações foram mantidas no CARF, posto que **não se trata de "ágio interno"** (...) e **nem tampouco utilização de "empresa veículo"**; **o ágio foi gerado em uma operação entre partes independentes** (e **inclusive concorrentes** em âmbito nacional e mundial), e sua aquisição se deu mediante **efetivo pagamento**, via **transferência bancária**, em favor da empresa alienante (...);
>
> (...)
>
> g) não é cabível a exigência, de forma cumulativa, da multa isolada pela ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, com a multa de ofício; a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício é uma duplicação da penalidade, devendo a infração mais grave absorver a mais leve (...);
>
> h) por todo exposto, requereu-se o cancelamento integral do lançamento fiscal e, subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento integral da exigência, que seja cancelada a multa isolada, por ser ilegal a sua aplicação conjunta com a multa de ofício no caso concreto.

A 2ª Turma da DRJ05 julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado (fl.2442):

> ÁGIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AMORTIZAÇÃO. INVESTIDOR ORIGINAL. DESEMBOLSO DE RECURSOS.
>
> A confusão patrimonial que dá ensejo a amortização fiscal de ágio é a que ocorre entre a pessoa jurídica que efetivamente desembolsa recursos, com ágio, e a pessoa jurídica objeto do investimento.
>
> CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

> Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.
>
> MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.
>
> Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória, não recolhida ou recolhida a menor, com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

No voto, o relator delimitou dois fundamentos para a glosa e, **apesar de reconhecer em favor do contribuinte que a AGABM não é sociedade efêmera, manteve a autuação** (fls. 2453/2454):

> Os dois fundamentos centrais da glosa da dedução das despesas decorrentes da amortização do ágio foram: (a) **que a real investidora (adquirente) não foi a AGABM, mas sim a sua controladora, a AGSA**; e (b) **que a AGABM foi utilizada como empresa veículo nesta aquisição**.
>
> Vê-se que **não foi questionado o valor do ágio pago na aquisição** dos 50% da participação societária na MSG, no montante de R$ 359.506.727,73; que este sobrepreço tenha sido pago com base no valor da rentabilidade e resultados nos exercícios futuros; **que esta operação tenha sido realizada entre partes independentes**; e **que o valor tenha sido pago mediante transferência bancária**. **Portanto**, por não serem pertinentes ao presente litígio, **não há que se analisar** alegações trazidas pela impugnante relativas a **requisitos de dedutibilidade da amortização de ágio não questionados no lançamento fiscal,** ou vedações não suscitadas na autuação, a exemplo de pagamento do sobrepreço por meio de substituição de ações, de ágio gerado intragrupo, de laudo de avaliação não consistente, dentre outros.
>
> Tem razão a impugnante ao contestar a acusação fiscal de que, após cisão ocorrida em 01/06/2010, AGABM seria uma empresa "casca". Mesmo que desprovida de recursos humanos, **resta evidenciado tanto no relatório fiscal**, **quanto na impugnação, que após a cisão a AGABM passou a funcionar como um holding, com um patrimônio significativo**, composto basicamente de participações societárias em outras empresas, **o que afasta a ideia de se tratar de uma empresa efêmera, sem qualquer propósito empresarial.**
>
> (...)
>
> No entanto, a impugnante não explica o propósito que teria levado à AGSA a não realizar a aquisição direta da participação societária na MSG, mas sim optado por efetuar o aporte de capital na AGABM, sua controlada, para que esta efetuasse tal aquisição (...). Afinal de contas, o resultado seria o mesmo caso tivesse realizado a aquisição de forma direta e, posteriormente, realizado a incorporação pretendida. (...) A única diferença que se vislumbra é justamente o aproveitamento do ágio

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> pago na aquisição realizada da forma artificiosa que ocorreu, posto que, se realizada da forma direta, o ágio estaria contabilizado na real investidora, a AGSA, no exterior, e não poderia ser aproveitado para reduzir indevidamente os resultados apurados pela impugnante aqui no Brasil.
>
> Sob esta perspectiva, é procedente a acusação fiscal de que a AGABM foi utilizada como empresa veículo, com único objetivo de viabilizar o aproveitamento tributário do sobrepreço pago na aquisição da MSG (...). E isso, não por se tratar a AGABM de uma empresa efêmera ou ter tido curta duração, mas sim por inexistir um propósito negocial para que ela fosse a adquirente nesta operação.
>
> (...)
>
> De acordo com a documentação constante nos autos, é evidente que a sociedade estrangeira (AGSA) não encontrava nenhuma barreira intransponível para efetivação da transação societária com a NEWINCO, **inexistindo qualquer propósito negocial para uma aparente tramitação pela AGAMB**, pois sequer autonomia corporativa dispunha para realização do negócio jurídico sem o consentimento da controladora.
>
> Assim sendo, a investidora domiciliada no exterior tinha pleno interesse no uso dos referidos mecanismos artificiais, na medida em que não aconteceria o cumprimento dos requisitos de admissibilidade para se beneficiar da amortização do ágio para fins tributários; daí a instauração de um planejamento estratégico mediante intermediação formal via AGAMB e posterior incorporação às avessas desta empresa.
>
> Assim, conclui-se que não houve o atendimento da premissa de admissibilidade expressa no art. 7º da Lei nº 9.532/1997 para dedução do ágio em questão, na medida em que o processo de incorporação não concretizou a necessária "confusão patrimonial", ou seja, a união patrimonial das companhias vinculadas à transação societária, quais sejam: a efetiva investidora (AGSA – sociedade estrangeira que adquiriu a participação societária acrescido de ágio) e a investida (sociedade impugnante), circunstância necessária para que as respectivas parcelas de amortização do ágio fossem dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto à multa isolada, a decisão recorrida reputou autônomas as infrações e concluiu (fl.2459):

> (...) não se sustenta a tese de que a multa isolada sobre as estimativas não recolhidas não poderia ser exigida cumulativamente com a multa de ofício sobre o IRPJ e CSLL não recolhidos no ajuste anual, posto que completamente distintas e autônomas as infrações.
>
> Assim, é procedente a exigência da multa isolada de 50% sobre as estimativas de IRPJ e CSLL em concomitância com a multa de ofício.

E, quanto à CSLL, assentou que, "dada à relação de causa e efeito, mantêm-se os entendimentos expostos relativos ao IRPJ" (fl. 2459). E concluiu julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário.

Cientificada, a recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 2476). Neste, reprisa e desenvolve os fundamentos da impugnação e requer a reforma integral do Acórdão recorrido, sustentando, em síntese:

a) que o art. 8º da Lei nº 9.532/97 autoriza expressamente a incorporação em qualquer direção entre investidora e investida, ponto não enfrentado pela decisão recorrida;

b) que todos os requisitos legais e jurisprudenciais foram observados (fl. 2481/2482):

> 25. Diversamente do que pretende fazer crer o Acórdão recorrido, o caso concreto se distingue das situações envolvendo o aproveitamento de ágio já apreciados e jugados de forma desfavorável aos contribuintes no âmbito do CARF, **pois foram observados os seguintes aspectos essenciais**:
>
> - **Não se trata de "ágio interno"**, pois o ágio em questão é fruto de uma transação entre partes independentes (e concorrentes);
>
> - **O ágio foi efetivamente pago, em dinheiro,** tendo sido objeto de transferência bancária realizada em favor da empresa alienante do investimento (NEWINCO);
>
> - **A expectativa de rentabilidade futura refletida no preço** pago foi dimensionada por meio do Método de Avaliação pelo Fluxo de Caixa Descontado, conforme **Laudo Técnico** elaborado por peritos e auditores independentes previamente à aquisição;
>
> - A incorporação da AGABM pela MSG está fundamentada em claros propósitos negociais autônomos e explícitos, em linha com a estratégia empresarial do Grupo Anglogold Ashanti.

c) que há propósito negocial comprovado em todas as etapas da operação, sem simulação ou abuso de direito (fls. 2483/2484):

> 30. Primeiramente, há que se destacar que é absolutamente **natural que uma empresa dependa do consentimento de sua controladora para realizar negócios jurídicos**. Assim, não deve causar estranheza que a aquisição da participação da NEWINCO na MSG tenha ocorrido com o consentimento da AGSA. O consentimento da controladora estrangeira ou o prévio aporte de recursos na controlada não implicam dizer, contudo, que a real intenção por trás das operações fosse a aquisição da participação societária pela própria AGSA.
>
> 31. Em processo idêntico a esse (Doc. 01), no qual se discute a dedutibilidade do ágio nos anos de **2014, 2015 e 2016**, formado nessa mesma operação societária, esse e. **Conselho Administrativo já decidiu que "investimentos de controladoras em controladas são da própria natureza e essência da relação societária"**. Veja-

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

se que **naquela oportunidade os conselheiros entenderam, à unanimidade, que "o aporte de dinheiro jamais poderia ser classificado como um elemento ensejador de confusão entre os patrimônios da controladora e controlada, ou muito menos retirar a autonomia jurídica e operacional desta última**".

32. Se tivesse efetivamente analisado o contexto fático exposto pela Recorrente na Impugnação, a DRJ chegaria à mesma conclusão acima exposta. De outro modo, teria constatado que **a reestruturação societária do Grupo visava à consolidação das atividades no Brasil, razão pela qual a AGSA não tinha interesse em adquirir a participação societária da NEWINCO**.

d) que a origem dos recursos empregados na aquisição (capital aportado pela controladora estrangeira) é irrelevante para a definição do adquirente, sob pena de tratamento mais oneroso ao capital estrangeiro, em ofensa à Lei nº 4.131/62 e ao Modelo de Convenção da OCDE (fls. 2484-2490):

34. Como narrado, a Fiscalização e o Acórdão recorrido questionaram a compra da parcela da Mineração Serra Grande de titularidade da NEWINCO (Grupo Kinross) pela AGABM, **pelo simples fato de ter havido aporte de capital por sua controladora no exterior (AGSA)**.

(...)

36. No entanto, é sabido que investimentos de controladoras em controladas são da própria natureza e essência da relação societária, não existindo causa jurídica para a suposição de que esse aporte visasse apenas a possibilitar a futura dedução do ágio gerado na compra de ações detidas por empresa que não integra o Grupo Anglogold, e que na verdade é sua concorrente em âmbito nacional e internacional (NEWINCO).

(...)

38. Com efeito, a compra das ações da Mineração Serra Grande pela AGABM (e, não, pela AGSA, sua controladora no exterior) **refletia o objetivo de expansão e consolidação, no Brasil, das atividades do Grupo Anglogold Ashanti, com impactos nos dividendos e nos lucros aqui gerados**. Esse modelo também era totalmente consentâneo com a estrutura do Grupo Anglogold Ashanti no Brasil, uma vez que a AGABM (e não a AGSA) **já detinha 100% do capital social da Mineração Morro Velho Ltda**.

39. Esse e. Conselho Administrativo, inclusive, ao julgar o processo administrativo **nº 10120.760025/2019-71** (acórdão nº 1301-007.736), em sessão do dia 18/02/2025 (Doc. 01), que trata do aproveitamento do mesmo ágio nos anos de 2014, 2015 e 2016, **concluiu pela existência de propósito negocial e pela conformidade do arranjo societário levado a efeito pela Recorrente**. Veja-se:

> Analisando a narrativa, parece-me claro a relevância do papel desempenhado pela AGABM no Grupo Anglogold Ashanti desde a sua constituição, como também me parece óbvio que a aquisição da participação da NEWINCO na MSG tenha ocorrido com o consentimento da AGSA. O consentimento da controladora estrangeira ou o prévio aporte de recursos na controlada não implicam dizer, contudo, que a real intenção por trás das operações fosse a aquisição da participação societária pela própria AGSA. Aliás, neste contexto, não há notícias nos autos de que a referida empresa estrangeira autuou diretamente no Brasil, o que reforça o entendimento, neste cenário, de que ela não teria propósito de adquirir diretamente o investimento, já que era controladora de empresa nacional.
>
> Ora, investimentos de controladoras em controladas são da própria natureza e essência da relação societária, não existindo causa jurídica para a suposição de que esse aporte visasse apenas a possibilitar a futura dedução do ágio gerado na compra de ações detidas por empresa que não integra o Grupo Anglogold, e que, como se apreende dos autos, é sua concorrente em âmbito nacional e internacional (NEWINCO).

40. Assim, não há sustentação fática ou jurídica para a alegação de que o aporte de capital na AGABM teria visado apenas a posterior dedução do ágio gerado na aquisição da Mineração Serra Grande. **O aporte de capital foi a forma definida pelo Grupo para financiar e viabilizar a aquisição das ações da Mineração Serra Grande no Brasil, e nada há de irregular nessa operação**.

(...)

49. Além disso, o entendimento da r. acórdão recorrido viola o princípio da não discriminação, previsto no §4º do art. 245 do Modelo de Convenção para Evitar a Dupla Tributação e a Evasão Fiscal da OCDE, que prevê que a participação acionária das empresas residentes no exterior não ficará sujeita a tratamento fiscal mais oneroso do que as empresas nacionais.

50. É irrelevante **verificar a origem da fonte dos recursos investidos na AGABM e que propiciaram o pagamento do preço de aquisição das ações da Mineração Serra Grande, para se determinar o "real investidor" na operação realizada.**

(...)

57. Conclui-se, portanto, que o simples fato de a aquisição das ações da Mineração Serra Grande, então de titularidade da NEWINCO, ter sido viabilizada pelo aporte de capital realizado pela AGSA não pode levar à presunção de que tal integralização teria como objetivo último a dedução do ágio gerado na operação. Não se pode desconsiderar toda a estrutura societária e negocial do Grupo Anglogold Ashanti, inclusive suas estratégias e seu plano de negócios no Brasil, sem qualquer prova ou embasamento jurídico. **O simples aporte de capital não é prova de simulação e tampouco desqualifica a AGABM como real e efetiva compradora das ações da Mineração Serra Grande.**

e) que a AGABM não configura empresa veículo, dado seu histórico, patrimônio e papel na estrutura do grupo — como, aliás, reconheceu a própria decisão recorrida ao afastar que seria uma empresa "casca";

f) que a jurisprudência do CARF, inclusive o Acórdão nº 1301-007.736 (mesma operação, anos-calendário 2014 a 2016, unânime pelo provimento) e os Acórdãos nº 9101-004.816 e 1201-003.693, respaldam a dedutibilidade (fls. 2493 -2497):

DOCUMENTO VALIDADO

67. Inclusive, como já mencionado, em fevereiro deste ano (2025), este e. Conselho validou a amortização do ágio gerado neste mesmo arranjo societário para os anos de 2014, 2015 e 2016 (Doc. 01):

> Relatório
>
> O processo versa acerca de autos de infração formulados em 23/12/2019, atinentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social DJ DRJ08 SP Fl. 2977 Original Processo 10120.760025/2019-71 Acórdão n.º 16-95.880 DRJ/SPO Fls. 6 6 sobre o Lucro Líquido apurado nos trimestres dos anos-calendário de 2014 a 2016, com o crédito tributário total de R$ 101.797.520,88 (cento e um milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte reais e centavos), composto de principal, multa qualificada de 150% e juros de mora vinculados, bem assim multas isoladas decorrentes da insuficiência de pagamento de débitos de estimativa mensal neles descritos:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente as exigências fiscais formalizadas nestes autos.

(...)

75. Além disso, cumpre destacar que este eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a Câmara Superior de Recursos Fiscais se posicionaram de forma favorável à amortização do ágio em situações muito similares à presente.

76. É o caso, por exemplo, do **Acórdão 9101-004.816,** proferido pela 1ª Turma da CSRF, em que se reconheceu parcialmente o direito à dedução das despesas com ágio pelo [redacted]S/A. Naquele caso, houve duas operações que geraram o aproveitamento do ágio: a aquisição do controle da investida (primeira operação), e, após, a aquisição das ações remanescentes da investida, seguida de sua incorporação pela investidora (segunda operação).

77. Em relação à segunda operação, como a investida era uma holding, que por sua vez controlava outras três empresas operacionais (e que teriam efetivamente gerado o ágio), a Fiscalização lavrou a autuação, sob o fundamento de que a autuada deveria ter adquirido as empresas operacionais diretamente, e não a holding, pois, supostamente, as empresas operacionais que seriam as reais investidas – e que a holding teria, portanto, figurado como empresa veículo.

78. Contudo, como não poderia deixar de ser, a CSRF afastou a pretensão da Fiscalização, sob o entendimento de que a Fiscalização não pode questionar o ágio por simplesmente discordar da estrutura societária da operação:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ÁGIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.
> **(...) Não subsiste glosa fiscal de ágio quando a acusação decorre meramente da irresignação da autoridade fiscal quanto à estrutura societária adotada pelo contribuinte, quando, supostamente, o mesmo resultado poderia ter sido obtido mediante negócio diverso. Ausentes provas de que um ou alguns dos atos praticados na verdade não ocorreram, ou de que a estrutura adotada visou a contornar alguma norma imperativa**. (Acórdão nº. 9101-004.816 – CSRF / 1ª Turma – 03/03/2020)

79. O mesmo entendimento foi adotado por este eg. CARF no caso abaixo, **em que foi mantido o direito ao aproveitamento do ágio, por se considerar**

DOCUMENTO VALIDADO

irrelevante perquirir acerca da fonte de financiamento da operação. A parcela mantida da autuação se deveu a inconsistências no laudo que acompanhou a operação, que deixou de registrar a mais valia de ativos que justificaram o sobrepreço do investimento – **o que não ocorre no caso concreto**. Veja-se:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**
> Ano-calendário: 2015
> ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. RENTABILIDADE FUTURA DA INVESTIDA. COMPROVAÇÃO.
> Tendo em vista que a legislação vigente à época dos fatos geradores objeto dos Autos de Infração não regulamentava a forma, conteúdo e apresentação do demonstrativo do fundamento econômico do ágio pago na aquisição de participação societária, o contribuinte pode se valer de todos os meios de prova hábeis, inclusive de laudo elaborado dois meses após a operação de aquisição.
> AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO POR INTERMÉDIO DE "EMPRESA VEÍCULO". LEGITIMIDADE.
> O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa detentora do ágio por meio de fusão, cisão e incorporação.
> O uso de empresa veículo e de incorporação reversa não prejudicam o direito de amortizar fiscalmente o ágio.
> ÁGIO. MAIS VALIA DE ATIVOS
> O contribuinte está obrigado a registrar todos os fundamentos econômicos por ele adotados para compor o ágio pago na aquisição de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial. Ainda que o contribuinte não tenha registrado como fundamento econômico do ágio o valor de mercado dos bens do ativo da empresa investida, este deve ser destacado quando a fiscalização demonstra que esse valor compôs o valor do negócio.
> ÁGIO. AUMENTO DE CAPITAL
> O aporte financeiro feito pela empresa investidora na empresa investida após a realização do negócio de compra e venda somente compõe o custo de aquisição e, consequentemente, o ágio dedutível quando o aporte foi pactuado entre as partes no momento da realização do negócio.
> ÁGIO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO
> O valor da avaliação de investimento em sociedade coligada ou controlada pelo método da equivalência patrimonial é zero quando a empresa investida apresenta patrimônio líquido negativo.
> Em consequência, em uma aquisição de participação societária, o valor negativo do patrimônio líquido da empresa investida não compõe o custo de aquisição para fins de cálculo do ágio dedutível.
> MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. AFASTAMENTO.
> Descaracterizada a fraude alegada pela fiscalização, incabível a qualificação da multa de ofício. (Acórdão nº. 1201-003.693 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – 12/03/2020)

Subsidiariamente, para a hipótese de ser mantida a exigência principal, requer o cancelamento da multa isolada, por ilegal sua cumulação com a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Elizabeth Kwen, Relatora.

1. Admissibilidade

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 25/08/2025. Considerando que o Recurso Voluntário foi protocolado em 22/09/2025, verifica-se sua tempestividade, por

DOCUMENTO VALIDADO

estar em conformidade com o prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972[1]. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

2. Preliminares

Não foram suscitadas preliminares de nulidade.

3. Delimitação da controvérsia

Convém, de início, fixar o que não está em disputa e, nesse ponto, a própria decisão recorrida é expressa (e-fl. 2453):

Vê-se que não foi questionado o valor do ágio pago na aquisição dos 50% da participação societária na MSG, no montante de R$ 359.506.727,73; que este sobrepreço tenha sido pago com base no valor da rentabilidade e resultados nos exercícios futuros; que esta operação tenha sido realizada entre partes independentes; e que o valor tenha sido pago mediante transferência bancária.

Também não há controvérsia sobre a substância da AGABM. A decisão recorrida foi favorável à Contribuinte para afastar a acusação de que a sociedade seria uma "casca". A lide reduz-se, portanto, a duas questões, ambas delimitadas pela própria decisão recorrida (fl.2453): (a) se a real adquirente foi a AGABM ou a sua controladora AGSA; e (b) se a AGABM foi utilizada como empresa veículo nesta aquisição. Registro que idêntica controvérsia, sobre a mesma operação, foi apreciada por este Conselho no Acórdão nº 1301-007.736 (processo nº 10120.760025/2019-71, anos-calendário 2014 a 2016).

4. Mérito

4.1 Base legal. O regime aplicável é o anterior à Lei nº 12.973/2014[2] (participação adquirida e incorporação realizadas em 2012), art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77[3]

[1] Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), art. 33: "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

[2] Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que substituiu o regime dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 pelo desdobramento do custo de aquisição em mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill): o art. 22 autoriza a exclusão do saldo do goodwill, decorrente de aquisição entre partes não dependentes, à razão máxima de 1/60 por mês, e o art. 24 estende a regra à hipótese em que "a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária"; o art. 25 define as partes dependentes. O novo regime aplica-se às participações adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2015, ou de 1º de janeiro de 2014 para os optantes na forma do art. 75. Como a aquisição e a incorporação ocorreram em 2012, incide o regime anterior.

[3] Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 20, na redação vigente à época dos fatos: "O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número

DOCUMENTO VALIDADO

(desdobramento do custo de aquisição) e arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97[4] (amortização em até 1/60 por mês após a absorção de patrimônio entre investidora e investida). Vale ressaltar, que o art. 8º, b, da Lei nº 9.532/97 dispõe que a dedução se aplica também quando "a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária", isto é, autoriza tanto a incorporação da investida pela investidora quanto o inverso. Neste caso, a incorporação às avessas ocorrida (a MSG incorporando a AGABM) está, portanto, dentro da moldura legal. A própria decisão recorrida assentou que a glosa não se funda na direção da incorporação, mas na identidade da adquirente.

4.2 Os requisitos legais e o seu atendimento. A partir dos fatos que a própria decisão recorrida reputou incontroversos (item 3), estão atendidos: a aquisição onerosa de participação societária (R$ 456.214.000,00 pagos à Newinco); o pagamento efetivo em dinheiro, por transferência bancária; a transação com terceiro independente e concorrente; o fundamento econômico do ágio em laudo técnico prévio; o registro contábil do desdobramento do custo de aquisição; o evento societário de incorporação; e a taxa de amortização de até 1/60 ao mês. O único ponto controvertido seria a exigência de que a confusão patrimonial ocorra com a "real investidora" (AGSA), e não com a adquirente formal (AGABM), requisito que não consta da literalidade da lei. É construção jurisprudencial que passo a examinar.

4.3 Inocorrência de simulação e de abuso de direito. A decisão recorrida qualificou o arranjo como abuso de direito e evasão tributária (e-fl. 2456):

> O emprego de atos revestidos de mera observância de sua estrutura formal não convalida sua eficácia do ponto de vista tributário, porquanto operações desenvolvidas com a inserção de artifícios tendentes ao alcance do benefício fiscal

---

I. § 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento. § 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. §3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras 'a' e 'b' do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração."

[4] Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, na redação vigente à época dos fatos (anterior à revogação promovida pela Lei nº 12.973/2014): "Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea 'a' do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa; II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea 'c' do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização; III -poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea 'b' do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração; IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea 'b' do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos
balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração. (...)". "Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando: a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido; b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária."

DOCUMENTO VALIDADO

> disciplinado pelos arts. 7º e 8º da Lei 9.532, 1997, caracteriza a prática de **abuso de direito** no âmbito corporativo resultante de **evasão tributária**.
>
> (...) é evidente que a ordem jurídica não autoriza a livre de gestão de negócios empresariais com a inserção de operações não usuais e anormais, praticados de **forma simulada** por mera liberalidade e alheios de propósito negocial que contribuam ao fomento da atividade econômica, sobretudo abrigadas à geração de despesas não necessárias com a única serventia de afetação da base imponível (...)

Essa qualificação da decisão recorrida contradiz as premissas fáticas que ela mesma reconhece. Simulação pressupõe dissimulação da realidade jurídica ou econômica. Consiste em fazer parecer que celebram um determinado negócio jurídico, quando na realidade pretendem outro negócio ou nenhum negócio. Aqui, a compra das ações da Newinco por terceiro independente, o pagamento efetivo e documentado e a incorporação subsequente são atos reais, tanto que a decisão recorrida os teve por incontroversos e não configurou nenhuma das hipóteses do art. 167, §1º, do Código Civil ((i) aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoa diversa daquela a quem realmente se conferem ou transmitem; (ii) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ou (iii) os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados). Abuso de direito pressupõe o emprego de forma jurídica com o único e exclusivo intuito de dissimular a realidade. A incorporação de uma controlada por outra, ou vice-versa, é mecanismo usual da dinâmica societária, expressamente contemplado pelo art. 8º da Lei nº 9.532/97. A consolidação, pelo sócio remanescente, da totalidade do capital de empreendimento em que já detinha metade da participação, seguida de reorganização societária, teve finalidade econômica própria: unificar o controle e simplificar a estrutura de um empreendimento em que o adquirente já era sócio. A redução da carga tributária dela decorrente é consequência do regime legal do ágio, não finalidade exclusiva a desqualificar o negócio.

4.4 Irrelevância da origem dos recursos. O primeiro fundamento da glosa é o de que a real adquirente teria sido a AGSA, e não a AGABM, por ter aportado os recursos empregados no pagamento à Newinco. Daí a decisão recorrida declarou a ausência de confusão patrimonial (e-fl. 2455):

> *(...) conclui-se que não houve o atendimento da premissa de admissibilidade expressa no art. 7º da Lei nº 9.532/1997 para dedução do ágio em questão, na medida em que o processo de incorporação não concretizou a necessária "confusão patrimonial", ou seja, a união patrimonial das companhias vinculadas à transação societária, quais sejam: a efetiva investidora (AGSA – sociedade estrangeira que adquiriu a participação societária acrescido de ágio) e a investida (sociedade impugnante), (...)*

No entanto, a premissa não se sustenta. A origem do capital é irrelevante para a identificação do adquirente. Uma vez integralizado, o capital deixa de pertencer ao sócio e passa a integrar o patrimônio da sociedade, que dele dispõe em nome próprio. Afinal, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é pressuposto do direito societário. Além disso, os arts. 7º e 8º

DOCUMENTO VALIDADO

dirigem-se à pessoa jurídica que detém a participação adquirida com ágio (a AGABM) e não àquela que, em relação jurídica distinta, forneceu os recursos para a aquisição. A exigência de que a confusão patrimonial se dê com a "investidora real", entendida como aquela que originariamente desembolsou os valores, constitui requisito que não encontra apoio na literalidade da lei.

A própria Contribuinte já sustentava argumento alinhado à lógica societária, segundo o qual, caso a AGABM tivesse financiado a aquisição por meio de empréstimo bancário ou da emissão de debêntures, não haveria qualquer controvérsia quanto à sua condição de adquirente. A mesma conclusão se impõe quando os recursos decorrem de aporte de capital realizado pelo próprio sócio, hipótese que, inclusive, se mostra ainda mais compatível com a dinâmica das relações societárias.

No mesmo sentido decidiu este Conselho, sobre os mesmíssimos fatos desta operação (anos-calendário 2014 a 2016), no Acórdão nº 1301-007.736: não faz sentido afirmar que o adquirente num contrato de compra e venda deixaria de ser aquele que figura como comprador e paga o preço, para ser tido como tal quem, em relação jurídica distinta, disponibilizou indiretamente os recursos; se assim fosse, aquisições financiadas por instituições bancárias teriam estas como titulares dos bens adquiridos. Investimentos de controladoras em controladas são da própria natureza e essência da relação societária, não havendo causa jurídica para presumir que o aporte, por si só, revele finalidade exclusivamente fiscal.

4.5 A AGABM não era empresa veículo. Encontra-se aqui uma das questões centrais do acórdão recorrido. De um lado, a decisão *a quo* acolheu a posição da Contribuinte e afastou a caracterização da AGABM como mera "casca", reconhecendo a sua efetiva substância econômica (e-fls. 2453/2454): a sociedade "passou a funcionar como um holding, com um patrimônio significativo (...), o que afasta a ideia de se tratar de uma empresa efêmera, sem qualquer propósito empresarial". De outro, manteve a acusação de empresa veículo, deslocando o fundamento do caráter efêmero para a suposta falta de propósito negocial na escolha da adquirente (e-fl. 2454):

> *Sob esta perspectiva, é procedente a acusação fiscal de que a AGABM foi utilizada como empresa veículo, com único objetivo de viabilizar o aproveitamento tributário do sobrepreço pago na aquisição da MSG (...). E isso, não por se tratar a AGABM de uma empresa efêmera ou ter tido curta duração, mas sim por inexistir um propósito negocial para que ela fosse a adquirente nesta operação.*

Essa construção não se sustenta por três razões. A primeira delas é a contradição entre as premissas. A figura da "empresa veículo" pressupõe, por definição, sociedade sem substância própria, criada ou interposta apenas para dar trânsito ao ágio, porém, como já foi mencionado, a decisão recorrida reconheceu expressamente que a AGABM era uma holding dotada de patrimônio significativo e propósito empresarial. Não se pode, ao mesmo tempo, reconhecer a substância econômica de uma sociedade e qualificá-la como mero veículo em razão de uma suposta ausência de propósito na escolha da adquirente.

DOCUMENTO VALIDADO

A segunda razão se refere ao argumento de que "o resultado seria o mesmo" caso a AGSA tivesse adquirido diretamente a participação societária na MSG (e-fl. 2454). Tal circunstância é juridicamente irrelevante. O art. 8º da Lei nº 9.532/97 autoriza a incorporação em qualquer direção e não condiciona a dedutibilidade do ágio à inexistência de estruturas alternativas capazes de produzir resultado econômico equivalente. Tampouco exige que o contribuinte escolha, entre as alternativas lícitas, aquela que implique maior ônus tributário. Exigir um propósito negocial autônomo para a definição da adquirente, para além dos requisitos expressamente previstos em lei, é acrescentar condição que não consta no texto legal. O fato de a estrutura adotada permitir a dedução de ágio, ao passo que uma aquisição direta pela controladora estrangeira não produziria o mesmo efeito fiscal, não torna a operação artificiosa. Demonstra, apenas, que a Contribuinte se organizou dentro das alternativas que o ordenamento jurídico lhe faculta.

E a terceira razão é que, ainda que se exigisse um propósito negocial autônomo para a aquisição pela AGABM, tal propósito existiu e foi demonstrado. Como a própria Contribuinte expôs (e-fls. 2449/2451), a AGABM já detinha 50% da MSG antes da aquisição e 100% da Mineração Morro Velho Ltda., além de centralizar a administração de negócios do Grupo Anglogold no Brasil. Nesse contexto, concentrar na AGABM a integralidade do capital social da MSG e, depois, incorporá-la à sociedade operacional era passo coerente de uma reorganização societária mais ampla, inclusive formalizada no Protocolo e Justificação de Incorporação (e-fl. 2446). Não se trata, portanto, de sociedade criada ad hoc para viabilizar a operação. A AGABM foi constituída muitos anos antes, exerceu atividade operacional própria no beneficiamento de minério até 2010 e, mesmo após a cisão ocorrida em 01/06/2010, permaneceu com patrimônio líquido superior a R$ 190 milhões, dado que a própria decisão recorrida não contestou.

Restam, assim, dois elementos fáticos invocados pela fiscalização. O primeiro é a simultaneidade entre a integralização de capital na AGABM e o pagamento efetuado à Newinco, ambos em 28/06/2012 e no mesmo montante. Trata-se de um dado neutro, pois o prévio aporte de recursos pela controladora e seu consentimento para a realização do investimento são inerentes à relação societária e não têm o efeito de transferir à controladora a condição de adquirente. O segundo elemento é a incorporação às avessas (18/09/2012) menos de três meses após a aquisição. Também aqui não existe irregularidade, visto que se trata de operação expressamente autorizada pelo art. 8º da Lei nº 9.532/97, que não estabelece prazo mínimo de maturação entre a aquisição e a confusão patrimonial. Nenhum dos dois elementos, isolada ou conjuntamente, afasta a titularidade da AGABM sobre a aquisição.

4.6 Distinção do precedente invocado na decisão recorrida. A decisão recorrida fundamentou-se em precedente da CSRF (Acórdão n° 9101-003.363), cuja ementa, na parte pertinente, dispõe que (e-fls. 2455/2456):

> *Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se as investidoras reais transferiram recursos a "empresas veículos" com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outras empresas e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve as*

DOCUMENTO VALIDADO

> *pessoas jurídicas que efetivamente desembolsaram os valores que propiciaram o surgimento dos ágios, ainda que as operações que os originaram tenham sido celebradas entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.*

O precedente é inaplicável ao caso. O motivo determinante da decisão da CSRF nesse precedente foi a existência de uma empresa-veículo sem substância econômica, utilizada apenas para dar trânsito ao ágio. Trata-se exatamente da premissa que a decisão recorrida afastou quanto à AGABM.

Em 2025 e 2026, a própria Câmara Superior consolidou entendimento no sentido de afastar a aplicação daquele paradigma a casos em que a sociedade adquirente possui substância própria. O Acórdão nº 9101-007.577 (processo nº 17459.720013/2022-37, sessão de 12/05/2026), da 1ª Turma da CSRF, por unanimidade, não conheceu de recurso da Fazenda Nacional fundado, como aqui, na tese do "real adquirente" e na alegada ausência de confusão patrimonial, e amparado justamente nos Acórdãos nº 9101-003.363 (o mesmo precedente em que apoiou a decisão recorrida) e 9101-004.500 como paradigmas. A adquirente, ali, era sociedade operacional preexistente, que adquiriu participações de vendedores independentes, com efetivo pagamento de preço financiado por aporte de capital de sua controladora estrangeira, quadro que não guarda semelhança com as holdings puras e as sociedades efêmeras dos paradigmas. Vale transcrever, do voto condutor:

> (...) a EBL era entidade operacional preexistente há mais de dez anos, dotada de corpo administrativo próprio, funcionários e atividades econômicas efetivas no mercado brasileiro; as aquisições foram realizadas junto a vendedores independentes (pessoas físicas no caso da VIRID e instituições financeiras no caso da SERASA), com efetivo pagamento do preço; e a reorganização societária se inseriu em um contexto de expansão operacional do grupo no Brasil, com motivação extratributária comprovada.
>
> Quanto ao primeiro paradigma (9101-003.363, caso Kimberly-Clark), a divergência é meramente aparente. Naquele precedente, foi analisada uma estrutura composta por "holdings puras" e empresas recém-constituídas, destituídas de patrimônio relevante ou atividade operacional prévia, configurando o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de "empresa-veículo" em sua forma mais estrita, meras interpostas pessoas para o trânsito de recursos.
>
> (...) Se as circunstâncias fáticas que levaram à decisão recorrida são distintas daquelas que informaram os paradigmas, não há divergência interpretativa sobre a lei, mas sim soluções diversas para fatos dessemelhantes.

Em convergência, no Acórdão nº 9101-007.552 (processo nº16561.720013/2020-35, sessão de 07/04/2026), a mesma Turma não conheceu, por maioria, do recurso especial da Fazenda quanto à mesma matéria, por falta de similitude fática com os paradigmas, dentre eles, uma vez mais, o Acórdão nº 9101-003.363, quanto ao qual sequer houve divergência no colegiado. Destacando que, conforme reconhecido pela decisão ali recorrida e reafirmado pelo voto condutor, a sociedade acusada de veículo "*juridicamente e efetivamente praticou os atos inerentes*

DOCUMENTO VALIDADO

à aquisição do investimento, sendo a pessoa jurídica que assinou os documentos, assumiu juridicamente os encargos da transação e transmitiu comunicados ao mercado". Da declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, que acompanhou o não conhecimento nessa matéria, vale transcrever a síntese que interessa a estes autos:

> O paradigma nº 9101-003.363, por sua vez, foi recentemente rejeitado por este Colegiado, à unanimidade de votos, no Acórdão nº 9101-007.388, vez que a pessoa jurídica lá interposta na aquisição operava há muitos anos no mesmo segmento da investida, bem como nos Acórdãos nº 9101-007.430 e 9101-007.431, porque a pessoa jurídica interposta na primeira fase de aquisição realizou substanciais operações em razão da multiplicidade de alienantes das ações adquiridas, enquanto a pessoa jurídica interposta na segunda fase de aquisição era operacional.
>
> (...) o paradigma nº 9101-003.363 também não se presta a caracterizar o dissídio jurisprudencial, vez que as empresas-veículo lá referidas não apresentavam qualquer substância.

O quadro destes autos é, aliás, mais contundente que o dos precedentes referidos. A AGABM não era apenas sociedade preexistente e dotada de substância. Era sócia da própria investida, titular de metade de seu capital havia anos, em *joint venture* com grupo concorrente independente, e limitou-se a consolidar participação em empreendimento que já integrava. O padrão que já bastou à Câmara Superior para recusar os paradigmas fazendários — mera preexistência operacional da adquirente — está superado com folga no presente caso, em que a adquirente não é apenas operacional preexistente, mas sócia histórica da própria investida.

Registro que os julgados citados dizem respeito ao juízo de conhecimento do recurso especial, não ao mérito da controvérsia, razão pela qual não os invoco como razão de decidir. Sua utilidade é outra: confirmar que *a ratio* do Acórdão nº 9101-003.363 — único precedente da Câmara Superior em que se amparou a decisão recorrida — está circunscrita às hipóteses de sociedade sem substância própria, não alcançando a adquirente dotada de patrimônio, histórico e propósito negocial.

4.7 O precedente específico desta operação: Acórdão nº 1301-007.736. A mesma operação, o mesmo ágio e a mesma acusação já foram examinados por este Conselho no processo nº 10120.760025/2019-71 (anos-calendário 2014 a 2016), em que a 1ª TO da 3ª Câmara, no Acórdão nº 1301-007.736, deu provimento ao recurso voluntário à unanimidade, cancelando as exigências, por concluir que a AGABM não era empresa veículo e que a origem dos recursos é irrelevante para a definição do adquirente. Registro, por lealdade processual, que aquele acórdão ainda pende de recurso especial da Fazenda Nacional perante a CSRF, admitido quanto à caracterização de empresa veículo e a confusão patrimonial. Ainda assim, trata-se de precedente deste colegiado sobre idêntica matriz fática. A coerência decisória impõe tratamento igual a casos iguais, e nenhuma distinção relevante se apresenta entre este processo e aquele.

DOCUMENTO VALIDADO

4.8 O precedente do Superior Tribunal de Justiça. Em sentido convergente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 2.026.473/SC (Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, por unanimidade, sessão de 05/09/2023), sobre situação análoga de glosa de ágio fundada em empresa veículo e ausência de propósito negocial:

> Embora seja justificável a preocupação quanto às organizações societárias exclusivamente artificiais, não é dado à Fazenda, alegando buscar extrair o 'propósito negocial' das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre 'partes dependentes' (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via 'empresa-veículo'; ou seja, não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico.

Fixa, ainda, a repartição do ônus probatório:

> Se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (ex: absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que a existência de ágio (...) com o emprego de empresa-veículo já seria por si só, abusiva.

A *ratio decidendi* aplica-se integralmente ao caso concreto. Também aqui a Fiscalização pretende extrair, do simples emprego da AGABM como adquirente, uma presunção de artificialidade que a lei não autoriza, sem produzir prova concreta que a sustente, tal como examinado nos itens 4.4 (Irrelevância da origem dos recursos) e 4.5 (A AGABM não era empresa veículo) acima. Ademais, tratando-se de operação de 2012, anterior à Lei nº 12.973/2014, submete-se ao regime legal que, segundo o STJ, não continha vedação expressa ao ágio decorrente do emprego de empresa veículo.

5. A multa Isolada

Cancelado o lançamento principal, a multa isolada perde seu suporte e deve ser igualmente cancelada, por decorrência.

Ainda que assim não fosse, a multa isolada não subsistiria. A diferença de estimativa somente surgiu do próprio lançamento que glosou o ágio, hipótese em que, pelo princípio da consunção, a multa de ofício absorve a isolada, na esteira do Acórdão nº 1302-007.898 desta Turma, que invoca, como fundamento, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.496.354/PR) e o Supremo Tribunal Federal (Tema 487, RE 640.452).

6. CSLL

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL, por decorrer dos mesmos fatos e fundamentos.

DOCUMENTO VALIDADO

7. Conclusão

Ante o exposto, atendidos os requisitos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e afastadas as teses de simulação, de abuso de direito e de empresa veículo, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para cancelar integralmente as exigências de IRPJ e CSLL, inclusive a multa isolada.

É como voto.

Assinatura Digital

Ana Elizabeth Kwen

DOCUMENTO VALIDADO